



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10916-47.2016.5.09.0652

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMDMA/TKW/

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia sobre a ausência de requisitos que configurem a relação de emprego, manifestando-se expressamente acerca de cada ponto considerado imprescindível ao julgamento da lide. Cumpre frisar que os julgadores não estão obrigados a proceder a exame exaustivo de todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes recorrentes para que suas decisões sejam proferidas de forma fundamentada, sendo suficiente a adoção de tese explícita acerca da matéria em debate. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-10916-47.2016.5.09.0652**, em que é Agravante **LUIZ FERNANDO COVALSKI** e Agravados **THÁ PRONTO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A., IRTHÁ ENGENHARIA S/A E OUTRA e IMOBILIÁRIA THÁ LTDA.**

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformado, o agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10916-47.2016.5.09.0652

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal,
CONHEÇO do agravo.

2 - MÉRITO

O Agravante reitera que a decisão do Tribunal Regional é nula por negativa de prestação. Alega que a decisão é nula por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional não se manifestou sobre os seguintes pontos: "a) O período laborado pelo autor (04.04.2014 a 24.02.2015), reconhecido pela ré, conforme fl. 97; b) Com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas, que a prestação de serviços era realizada de maneira pessoal, não havendo possibilidade de substituição do reclamante por qualquer outro profissional. c) Também com base nos depoimentos prestados, que os pagamentos realizados pela própria reclamada. d) Com base na prova oral, que o reclamante estava subordinado ao Sr. Avelino, bem como que o trabalho do autor ocorreu de forma ininterrupta e que esse precisava informar previamente à ré suas ausências ao trabalho. e) Que não havia possibilidade de o autor conceder descontos sobre as vendas realizadas, bem como, que equipe da reclamada denominada Exclusiva na qual o reclamante laborou durante todo o contrato de trabalho, era possível vender apenas imóveis da Tha. f) Que o material de trabalho, bem como as instalações para a realização desse eram custeadas pelas reclamadas. g) Que existia controle das atividades por meio de relatórios. h) Que o labor não se dava de forma eventual" (fls. 664/665).

Aponta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC e 5º LV, e 93, IX, da CF/88.

Ao exame.

O Tribunal Regional decidiu a controvérsia sobre a ausência de requisitos que configurem a relação de emprego, manifestando-se expressamente acerca de cada ponto considerado imprescindível ao julgamento da lide. Cumpre frisar que os julgadores não estão obrigados a proceder a exame exaustivo de todos os



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10916-47.2016.5.09.0652

argumentos trazidos aos autos pelas partes recorrentes para que suas decisões sejam proferidas de forma fundamentada, sendo suficiente a adoção de tese explícita acerca da matéria em debate.

Destaca-se o trecho do Acórdão recorrido em que o Tribunal Regional registra, expressamente, que:

"No caso em tela, verifica-se que sob o aspecto formal não ficam dúvidas de que o ajuste de corretagem teve seu rito observado. Os documentos carreados aos autos (fls. 138/142) denotam a existência de instrumento particular de prestação de serviços entre as partes em litígio.

Passa-se à análise dos elementos de prova, a fim de verificar a observância dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego (atas de fls. 352/353 e 354/355 - depoimentos gravados sem redução a termo).

O Autor disse: que só vendia produtos da Reclamada; e que não podia se fazer substituir.

A preposta da primeira Reclamada Thá Pronto Consultoria de Imóveis S/A disse: que a empresa não possui nenhum corretor com vínculo celetista; que a comissão de venda é paga pelo clientes, separando a parte do corretor e a parte da Reclamada.

A testemunha Marcos Antonio de C. Dias Ribeiro, convidada do Reclamante, disse: que trabalhava na mesma equipe do Autor; que trabalhavam no mesmo espaço físico "QG"; que o chefe da equipe era o Sr. Avelino; que todos trabalhavam de forma contínua; que não havia a possibilidade de substituição; que se precisasse faltar o Sr. Avelino convocava outro corretor para cobrir a ausência; que as comissões eram feitas através de uma empresa de São Paulo chamada Agellitas; que recebiam 1,5% do valor da venda do imóvel, além dos prêmios; que o desconto era determinada pela empresa incorporadora proprietária do imóvel; que os descontos eram tabelados; que havia uma equipe de corretores vendia imóveis da incorporadora e outra que trabalhava com imóveis de terceiros; que na trabalhou com o Reclamante com produtos exclusivos da Thá; que poderia fazer parceria com outros corretores credenciados; que 2% de sua comissão de venda era destinado à Agellitas, empresa que fazia o pagamento das comissões; que possuía senha de acesso junto à Agellitas para verificar o extrato de suas comissões; perguntado se todos os corretores que ficavam no quiosque de vendas eram da Reclamada, respondeu que não; que para a Reclamada era indiferente qual corretor fizesse a venda; que nos plantões ficavam até quatro corretores; que havia um rodízio entre os corretores para participar do plantão; que era possível "sair de porta em porta" realizando vendas; que caso não pudesse comparecer para atender um potencial cliente, poderia repassar a venda para outro corretor;



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10916-47.2016.5.09.0652

A testemunha Bruno Fernando de Oliveira, indicado pela Reclamada, disse: que trabalhou na mesma equipe do Autor; que poderiam vender qualquer imóvel, não necessariamente exclusivo da Thá; que se o cliente não se enquadrasse no perfil do produto da Thá, tentaria vender outro imóvel; que a comissão sempre é paga pelo cliente; que corretor é autônomo; que na equipe havia um líder que fazia organização dos plantões; que é comum firmar parceria entre os corretores; e que para a Reclamada é irrelevante qual corretor finalizasse a venda.

Do teor da prova oral, não se evidencia a subordinação jurídica, nos termos do art. 3º da CLT. É importante destacar que o fato de haver certa estabilidade nos horários de trabalho do Reclamante na participação dos plantões de venda, não modifica a natureza jurídica da relação, vez que tais características não são restritas ao contrato de emprego, podendo bem ocorrer com trabalhadores autônomos.

Ademais, o fato de o Obreiro ter de comunicar sua ausência do plantão não caracteriza subordinação, pelo contrário, a possibilidade de não comparecimento ao plantão, mediante simples aviso, sem necessidade de obter autorização para tanto, configura autonomia. Registre-se, ainda, que eventual consequência de "perda de plantão" e/ou "perda de escala", caso não comparecesse ao plantão, também não configura subordinação, mas, sim, mero procedimento organizativo.

Desse modo, válido o contrato escrito de prestação de serviços autônomos de corretagem, mormente porque formalizado por trabalhador com discernimento suficiente para entender o alcance do que foi pactuado.

A Reclamada, portanto, comprovou o fato impeditivo (trabalho autônomo como corretor de imóveis) ao direito postulado, como lhe incumbia, segundo os arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

O cenário faz prevalecer a expressa previsão legal, por meio do art. 6º, § 2º, da Lei n.º 6.530/1978, no sentido de que "O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis."

O C. TST também já decidiu nesse sentido, "verbis":

(...)

Correta, então, a r. sentença ao não reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o Autor e a primeira Ré Thá Pronto Consultoria de Imóveis S/A. Indeferido o pedido principal (vínculo de emprego) tem-se por prejudicados todos os demais pedidos acessórios.

Diante da natureza civil da relação havida entre as partes (contrato de prestação de serviços de corretagem de imóveis), desnecessário perquirir sobre formação (ou não) de grupo econômico entre as Reclamadas e eventual responsabilidade solidária entre elas, pois a regra do § 2º do art. 2º da CLT



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10916-47.2016.5.09.0652

aplica-se à relação de emprego, o que, repisa-se, não é o caso dos autos".
(grifo nosso)

Como se observa, houve manifestação expressa sobre a ausência de subordinação e a validade do contrato escrito de prestação de serviços autônomos de corretagem.

Ademais, a decisão recorrida, além de se encontrar devidamente motivada, resolve de forma lógica e coesa as questões postas em juízo, restando ilesos os dispositivos invocados.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora